DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11106/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/25240/2016/001
PROTOCOLO	: 2133277
ENTE	: MUNICÍPIO DE DOURADOS
RECORRENTE	: LANDMARK FERREIRA RIOS (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AGRICULTURA FAMILIAR E ECONOMIA SOLIDÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO - AC01 - 251/2021
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes, interposto pelo senhor Landmark Ferreira Rios, ex-Secretário Municipal de Agricultura Familiar e Economia Solidária de Dourados (peça 1, fl. 2), pela sua discordância com os efeitos do Acórdão AC01 - 251/2021, proferida nos autos do TC/25240/2016 (peça 51, fls. 349-354), nos seguintes termos**:**

> **ACÓRDÃO**
> Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da execução do Contrato Administrativo nº 242/2016, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Visual Indústria de Comércio de Lonas Ltda., tendo em vista que as Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS e a Fazenda Municipal referente à empresa contratada, estavam vencidas na data do pagamento efetuado (em 27/9/2016), bem como pela ausência de apresentação do certificado de regularidade perante o INSS, com **aplicação de multas** ao Sr. **Landmark Ferreira Rios**, nos valores e pelos fatos a seguir discriminados; a) 30 (trinta) UFERMS pelas infrações acima mencionadas, e b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, **fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

O recurso foi admitido pelo Presidente deste Tribunal (peça 9 fl. 10), com o entendimento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e o feito foi a mim distribuído, porquanto fora eu o relator do voto condutor da decisão ora recorrida**.**

Em suas razões, o autor destes embargos simplesmente apresentou certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada, alegando que o servidor responsável à época não havia encaminhado tais certidões a este Tribunal.

É o relatório.

De plano, entendo que os embargos não devem ser conhecidos. Justifico.

De início, vale destacar que o recurso de embargos de declaração**:**

i) está, no âmbito administrativo, previsto na Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (arts. 66, II, e 70), e no Regimento Interno deste Tribunal (arts. 165 a 168), por derivação das regras do anterior Código de Processo Civil-CPC (instituído pela Lei n. 5.869, de 1973), reescritas nos arts. 994, IV, e 1.022 a 1.026 do atual CPC, de 2015**;**

ii) interrompe, assim que admitido, o prazo para a interposição dos demais recursos administrativos cabíveis (Lei Complementar/est. n. 160, de 2012, art. 70, § 2º [CPC, art. 1.026, *caput*]**);**

iii) tem, dentre suas finalidades, a de propiciar o cumprimento do princípio da devida fundamentação de todas as decisões, sob pena de nulidade (CFRB, art. 93, IX, especificamente para as decisões judiciais)[1]**;**

iv) possibilita ao autor indicar, em petição dirigida ao julgador singular ou a órgão colegiado (Lei Complementar/est. n. 160, de 2012, art. 70 [CPC, arts. 1.022 e 1.023, *caput*]**,** em relação a certo julgado**:**

— o esclarecimento de obscuridade ou a eliminação de contradição**;**

— o suprimento de omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ter havido pronunciamento**;**

— a correção de erro material, que embora ainda não positivada na Lei Complementar/est. n. 160, de 2012, pode ser peticionada e concretizada por força do disposto no art. 89 daquela Lei**.**

Em suma e como regra geral, os embargos de declaração têm o propósito de aperfeiçoar o julgado**,** por meio da correção cabível ao caso concreto (CPC, art. 494)[2]**.**

Sobre a omissão, obscuridade e contradição, assim é a opinião doutrinária:

> "(...) Considera-se omissa a decisão que não se manifestar: a) sobre um pedido; b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório); c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de oficio pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte. A decisão é obscura quando for ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração

1 CRFB
Art. 93. (...) observados os seguintes princípios:
(...)
IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade** (...);

2 CPC
Art. 494. **Publicada a sentença**, **o juiz só poderá alterá-la:**
I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
II - **por meio de embargos de declaração.**

> para buscar esse esclarecimento. A decisão é contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (...)" (grifei) [3]

O rol de situações previstas no CPC é taxativo e não comporta alargamento dos casos em que são cabíveis os aclaratórios. É o entendimento do STF:

> Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> (STF - MS: 29734 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 03/02/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

Neste recurso, o embargante pretende a apreciação de documentos, segundo ele, não apresentados na fase instrutória à época da decisão. No entanto, não foi demonstrada, em nenhum momento, **a <u>pretensão de esclarecimento</u>** de obscuridade, omissão, contradição ou erro material do voto por mim proferido e aprovado pela Primeira Câmara deste Tribunal. São incabíveis, portanto, os embargos nesse caso.

O embargante pretende rediscutir a matéria que já foi analisada, e inclusive instruir o processo com novas provas para o fim de obter novo julgamento, o que configura hipótese para interposição de **recurso ordinário**.

Certifique-se da posição majoritária da doutrina e da jurisprudência:

> "(...) Se, entretanto, a parte não alega sequer uma omissão, uma obscuridade, nem uma contradição ou um erro material, **o caso é de não conhecimento dos embargos**. Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabem embargos de declaração quando a parte se limita a postular a reconsideração da decisão, ajuizando, na verdade, um pedido de reconsideração, sob o rótulo ou com o nome de embargos de declaração. Em tal hipótese, ajuizados os embargos com a simples finalidade de atacar a decisão ou de obter a reconsideração do órgão jurisdicional, não se produz o efeito interruptivo, a ser examinado mais à frente".[4]

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE EM NADA INOVARAM. NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE INTERROMPER O PRAZO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. 1. A questão posta em sede de Embargos de

[3] 1 Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Volume 3. 11ª edição. Editora: JusPodivum. 2013. Pág. 200.

[4] Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha — 13. ed. reform. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Pág. 248/249

Declaração não possui nada de novo. O Embargante sequer se deu ao trabalho de apontar quais os pontos do acórdão, ora recorrido, que se encaixam nas pechas do CPC, art. 535. Em outras palavras, o recorrente não aponta nenhuma omissão, obscuridade ou contradição. Ao final, pede que "seja reconsiderada a decisão proferida", cf. fl. 209.2. À vista disto, em que pese a peça ter sido nominada de Embargos de Declaração, é evidente que se trata, na espécie, de pedido de reconsideração, pois a parte não se mostrou preocupada em aclarar ou integrar o julgado, mas apenas pleiteou a reconsideração/retratação da decisão.3. A c. Corte Superior de Uniformização da Legislação Infraconstitucional - STJ, a quem compete fixar a escorreita interpretação do Código de Processo Civil, pacificando a jurisprudência revolta, possui entendimento forte e consolidado no sentido de que a interposição de Embargos de Declaração, sem inovações com relação ao recurso anterior, constitui, em verdade, mero pedido de reconsideração, sendo insuscetível de interromper o prazo recursal. Precedentes: STJ - AgRg no Ag 1134401/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013. No mesmo sentido: STJ - AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013.4. A hipótese não comporta a revisão/retratação do julgado pela estreita via da reconsideração, ante ao princípio da taxatividade recursal e à míngua de previsão legal.6. Embargos de Declaração não conhecidos, à unanimidade, reconhecendo-se, ainda, o trânsito em julgado do acórdão recorrido, e, por fim, determinando, após a publicação desta decisão, a remessa dos autos ao juiz de origem.

(TJ-PE - ED: 3224288 PE, Relator: Jorge Américo Pereira de Lira, Data de Julgamento: 14/10/2014, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/10/2014)

Diante do exposto, entendo que está claramente demonstrada a impropriedade dos embargos de declaração neste caso, razão pela qual **decido:**

I – **não conhecer** deste recurso de embargos de declaração, interposto pelo senhor Landmark Ferreira Rios, ex-Secretário Municipal de Agricultura Familiar e Economia Solidária de Dourados, para os fins de manter os efeitos do Acórdão AC01 - 251/2021, proferido nos autos do Processo TC/25240/2016;

II – intimar os interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de novembro de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

RT